

Acórdão: 14.062/99/1^a
Impugnação: 56.255
Impugnante: Sonho Dourado Confecções e Comércio de Roupas Ltda
Advogado: Luiz Carlos Dattola/Outro
PTA/AI: 02.000149277-44
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Destinatário Fictício - A imputação de consignar destinatário fictício na nota fiscal, objeto da autuação, não se encontra suficientemente comprovada nos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 007418, de 04/09/97, desclassificada pelo Fisco, por consignar destinatário fictício.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 71 a 77, contra a qual o Fisco apresenta manifestação de fls. 95 a 99.

DECISÃO

O presente litígio originou do fato que o Autuado, segundo o fisco promoveu a remessa de equipamentos relacionados na nota fiscal 007418, consignando na referida nota fiscal razão social e endereço diverso de seu estabelecimento legal no Estado, o que no entendimento do fisco caracteriza “Destinatário Fictício”, e consequentemente inidoneidade documental, desclassificando a nota fiscal com base no art. 134, inciso VII, RICMS/96.

No ato da autuação, a destinatária não tinha conhecimento dos documentos e materiais que lhe era remetido, só podendo ser responsabilizada a partir do recebimento de documentos irregulares.

No processo não conseguiu se provar que o destinatário é fictício, uma vez que é estabelecido no Estado de Minas Gerais e comparece nos autos provando inequivocamente sua existência real.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada fez prova de que as mercadorias transportadas eram e são pertencentes ao ativo imobilizado da empresa e, portanto, não constitui fato gerador de ICMS, conforme artigo 5º inciso XII, ficando provado que não houve prejuízo de arrecadação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do AI. No mérito, também à unanimidade, julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 24/11/99.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

VFC/EJ